



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4346/2025.**

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2025.

Processo nº 0912487-95.2025.8.19.0001,  
ajuizado por **M. A. D. C. B.**

Trata-se de Autor com **transtorno do déficit de atenção com hiperatividade** (CID-10: **F90**) e distúrbio desafiador e de oposição (CID-10: **F91.3**). Em uso de **lisdexanfetamina 30mg** (lisvenx®) e risperidona 1mg (Num. 214979925 - Págs. 13 a 19).

Desse modo, informa-se que o medicamento pleiteado **lisdexanfetamina possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e está indicado em bula<sup>1</sup> para o manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor - **transtorno do déficit de atenção com hiperatividade**, conforme relato médico.

No que tange à disponibilização pelo SUS do medicamento pleiteado, insta informar que **lisdexanfetamina 30mg não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

Para o tratamento de pacientes com TDAH o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade<sup>2</sup>, através da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14, de 29 de julho de 2022. O uso da **lisdexanfetamina** para tratamento de adultos com TDAH foi avaliado pela Conitec, conforme a metodologia preconizada para incorporação de tecnologias no âmbito do SUS. As avaliações receberam recomendação contrária à incorporação pela Conitec. Assim, o uso deste medicamento não é preconizado neste Protocolo. O PCDT do TDAH preconiza tratamentos não medicamentosos, com destaque para a terapia cognitiva comportamental (TCC), e não prevê tratamento medicamentoso. Assim, o SUS não oferta medicamentos para tratamento do TDAH.

O medicamento aqui pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Bula do medicamento do Dimesilato de Lisdexanfetamina (Lisvenx®) por Torrent do Brasil Ltda. Disponível em: <[https://www.torrent.com.br/uploads/Lisvenx\\_Paciente\\_BU-01.pdf](https://www.torrent.com.br/uploads/Lisvenx_Paciente_BU-01.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2025.

<sup>2</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta Nº 14, de 29 de julho de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/portariaconjuntan14pcdttranstornododeficitdeatencaoconhiperatividadetdah.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2025.

<sup>3</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 18 out. 2025.



De acordo com publicação da CMED<sup>4</sup>, o Preço Fábrica (PF) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), o medicamento **lisdexanfetamina 30mg** blister com 30 cápsulas possui preço máximo de venda ao governo de R\$ 152,58, com alíquota ICMS 0%<sup>5</sup>. Sendo o Custo total anual estimado do tratamento com o medicamento não incorporados: R\$ 2.379,00.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>4</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <[@download/file](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20250707_104547402.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2025.

<sup>5</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEylwidCl6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 18 out. 2025.